



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 8.134/2017

Altera os arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, com o objetivo de permitir a manifestação prévia de credores antes da decretação de falência *ex officio* pelo juiz.

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 8.134 de 2017, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano poderá ensejar a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

.....

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

.....

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei, desde que haja a concordância prévia dos credores, por meio da aprovação pela maioria simples em assembleia geral, considerando a aceitação da premissa de que a decretação da falência não seja mais onerosa para eles do que o prosseguimento da recuperação judicial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005) estabeleceu, em seu artigo 73, que: “o juiz decretará a falência durante o processo de



recuperação judicial: (...) IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do parágrafo 1º do artigo 61 desta Lei¹”.

O aludido dispositivo não parece deixar dúvidas a respeito da obrigação do magistrado decretar, *ex officio*, a falência de empresa em recuperação judicial que descumpra, por qualquer motivo aparente, atribuições assumidas no plano de recuperação deliberado e aprovado em assembleia geral de credores. Dessa forma, a interpretação legal precisa estar mais sintonizada com os princípios que norteiam o processo de recuperação judicial. Algumas interpretações visam viabilizar a superação da momentânea crise econômico-financeira da empresa devedora.

Contudo, não se pode ignorar, previamente, que, no decorrer do processo de recuperação judicial, de acordo com a doutrina majoritária, a relação entre os credores e o devedor equivale a uma relação privada, de natureza contratual, que se encontra disponível para deliberação. Conforme definição do professor Sérgio Campinho: o plano de recuperação judicial configura um verdadeiro contrato social².

Muito embora o texto legal aborde, expressamente, acerca da consequência automática de eventual descumprimento do plano, entendemos que, por se tratar de uma relação privada, de índole contratual, cabe ao credor prejudicado, exercer a prerrogativa de requerer a tutela de seus direitos junto ao Judiciário. Então, pode o credor, mesmo prejudicado pelo inadimplemento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, escolher o prosseguimento da recuperação em detrimento da falência da empresa. Por isso, só a ele deve ser atribuída a prerrogativa do direito de exigir ao juízo recuperacional a convalidação do processo de recuperação em falência.

Dessa forma, concordando com o mérito da proposição, compreendemos que a redação do novo inciso IV do artigo 73 da Lei nº 11.101/2005, proposto pelo projeto de lei em comento, deva ser adaptada para uma leitura mais fluida e para uma melhor técnica legislativa.

Salas das Comissões, de de 2019

Deputado Luiz Flávio Gomes
PSB/SP

¹ Lei de Recuperação Judicial e Falência. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm> Acesso em set. 2019.

² CAMPINHO, Sérgio. *Curso De Direito Comercial - Falência E Recuperação De Empresa*. 9ª Ed. 2018.